

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
2ª VARA CÍVEL COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**Processo nº 201988101145**

**ELZA DOS SANTOS E JOSÉ DO NASCIMENTO**, já conhecidos nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seus advogados, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao tempo requer que, cumpridas as formalidades de praxe, sejam os presentes enviadas ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**, a fim de que delas tome conhecimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 19 de junho

de 2020.

**RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO**  
**OAB/SE 9054**

**Processo nº 201988101145**

**RECORRENTE: DEPVAT S/A**

**RECORRIDO: ELZA DOS SANTOS E JOSÉ DO NASCIMENTO**

**CONTRARRAZÕES**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**

**I- DOS FATOS**

Em 20/01/2016, o jovem Rubervan dos Santos Nascimento, filho dos requerentes supracitados, envolveu-se em um acidente de trânsito, na Avenida Tancredo Neves, próximo ao viaduto do DETRAN, na cidade de Aracaju/SE, o qual ceifou sua vida. Ele pilotava motocicleta, e a causa mortis foi choque neurogênico, traumatismo crânio encefálico e ação contundente, conforme Laudo Cadavérico do Instituto Médico Legal (IML).

A vítima não era casado e não tinha filhos, sendo assim seus únicos herdeiros os genitores polo ativo desta ação. Portanto parte legítima do pleito.

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PRESCRIÇÃO**

Sucede que o recorrente alega prescrição do prazo do requerimento pautado no dia em que o jovem Rubervan Nascimento dos Santos perdeu a vida. Contudo, o que se deve contar é a primeira ação do recorrido ainda em 2018, além disso, a entrada posterior do genitor da vítima ao processo, não anula a legalidade da ação, uma vez que a jurisprudência diz basta qualquer um dos herdeiros integrar sua autoria. Vejamos a jurisprudência inserida na sentença:

***E M E N T A – EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA OUTROS HERDEIROS BENEFICIÁRIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO – DESNECESSIDADE HERDEIRO QUE INGRESSOU COM A DEMANDA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU OBRIGATORIEDADE DE INGRESSO DOS DEMAIS – RECURSO IMPROVIDO. A ação de cobrança em desfavor da seguradora pode ser proposta por um dos beneficiários ou por todos conjuntamente, haja vista que o ordenamento jurídico não prevê o pleito de indenização securitária como hipótese de TJ-MS 14060358820178120000 MSlitisconsórcio necessário. ( 1406035-88.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Cível).***

Dessa forma, fica claro a inépcia dos argumentos do recorrente, logo, evidencia-se o tempo hábil do pedido dos impetrantes.

### **III - DA DECISÃO RECORRIDA**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Magistrado *a quo* que, de forma irreparável, ao julgar o processo procedente em parte, julgou, de forma equilibrada, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do JULGO PROCEDENTE mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 11.482/2007, para condenar a requerida ao pagamento aos autores de indenização a título de seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e , incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento morte (20/01/2016), quinhentos reais) nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.*  
*Condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.*

Como se vê, pretende a Recorrente, por meio do recurso interposto, reformar a sentença prolatada pelo Magistrado *a quo*, o qual, de maneira justa e consoante reiterado entendimento das mais variadas cortes judiciais brasileiras, condenou a Recorrente ao pagamento do seguro e custas e honorários.

Acontece que, conforme será demonstrado, a seguir, a nobre sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

#### **IV- DO SEGURO DPVAT S/A E DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, in verbis:

***“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

No que tange à indenização por morte, o art. 4º da referida lei dispõe que:

***Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).***

Nesse sentido, conforme o art. 792 do Código Civil:

***Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.***

Destarte, tendo em vista que o falecido não era casado nem deixou filhos, os Requerentes são os herdeiros legitimados a pleitear a indenização do Seguro DPVAT, conforme a vocação hereditária definida no Código Civil.

## **V – DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS**

Em sua sentença o ilustre magistrado *a quo* determinou que a Recorrente arcasse com os honorários advocatícios no valor estipulado em 10% (dez por cento). Tal decisão deve marjorada diante do recurso.

## **VI- DO PEDIDO**

Ante o exposto é que se requer, destarte, seja negado provimento ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Aracaju, 19 de junho de 2020.

**RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO  
OAB/SE 9054**